



LEI MUNICIPAL N.º. 570/2014, DE 22 DE SETEMBRO DE 2014.

**REGULAMENTA A AMPLIAÇÃO DEFINITIVA
DA CARGA HORÁRIA PELOS PROFESSORES
DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO BÁSICO DE
IBICUITINGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBICUITINGA, **Francisco Anilton Pinheiro Maia**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 54, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Ibicuitinga, faz saber que a Câmara Municipal Aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A alteração do regime de trabalho para a ampliação da jornada de trabalho dos Professores do Grupo Ocupacional do Magistério, em efetivo exercício na rede pública municipal de ensino básico de Ibicuitinga, será efetivada conforme disposto na presente lei.

Parágrafo Único - Poderá participar do processo de alteração do regime de trabalho, ampliação de 100 (cem) para 200 (duzentas) horas, o Professor do Grupo Ocupacional do Magistério:

I - detentor de ampliação de jornada de trabalho de no mínimo 02 (dois) semestres, no decorrer de sua carreira, seja em efetiva sala de aula, mandato sindical ou cargo de provimento em comissão na função de Diretor Escolar, Coordenação Escolar, Coordenador Pedagógico, Coordenadorias ou Assessorias Educacionais, Gerenciais e Núcleos, a partir de 2009;

II - detentor de apenas 100 (cem) horas, na esfera municipal local e não possuir vínculo efetivo com as esferas estadual, federal e com outros municípios contabilizando mais de 200 (duzentas) horas.

III - a lotação de 100 (cem) horas resultante da incorporação definitiva se referenciará ao estabelecido em diário oficial das 100 (cem) horas originadas de concurso e, em caso de escola nucleada, a lotação obedecerá à lotação em escola pólo resultante de remanejamento dos alunos sendo que o supra dessa lotação atenderá as necessidades da administração pública.



Art. 2º - A alteração de regime de trabalho poderá ser concedida exclusivamente ao Professor, com idade inferior a 65 (sessenta e cinco) anos de idade e com lotação em estabelecimento de ensino da rede municipal de educação Básica, nos termos do parágrafo único do artigo 3º.

Art. 3º - São requisitos básicos e indispensáveis para que a ampliação definitiva seja autorizada:

I - Requerimento do professor ao gestor municipal, manifestando o interesse deste;

II - Declaração da Secretaria de Educação, com visto do Setor de RH, comprovando ter exercido jornada suplementar em no mínimo 02 (dois) semestres consecutivos em regência de sala ou função pedagógica;

III - Portaria da Secretaria Municipal de Educação publicando carência definitiva por escola, podendo ser em caráter coletivo;

IV - Decreto do prefeito ampliando definitivamente a carga horária do requerente.

§ 1º - A ampliação definitiva de carga horária será incorporada aos proventos de aposentadoria do servidor que contar à época do requerimento de aposentadoria com no mínimo 180 (cento e oitenta) contribuições previdenciárias sobre 200 (duzentas) horas, podendo o município buscar a compensação previdenciária no Regime Geral.

§ 2º - A ampliação definitiva ocorrerá até janeiro de 2015, podendo ocorrer de forma gradativa, conforme requerimento do professor regulamentando inicialmente aos profissionais que já se encontram com 200 (duzentas) horas sendo que 100 (cem) de concurso e 100 (cem) de contrato relacionados e atendendo aos critérios acima relacionados e prosseguindo com os demais servidores do Magistério que se encontram em regência de classe apenas com 100 (cem) Horas.

§ 3º - O processo de ampliação será encerrado com o advento de concurso público que o município venha a realizarem 2014.2, apresentando inclusive vagas para professores regentes em sala, com 200 horas, ficando resguardado até a data limite prevista no parágrafo anterior, o direito dos professores que na data da publicação desta lei fazem jus a ampliação em epigrafe.



Art. 4º - Não será concedida a alteração de regime de trabalho ao professor que estiver:

I - em licença sem vencimentos;

II - readaptado temporária ou definitivamente;

III - em disposição funcional para outras secretarias municipais ou quaisquer outros órgãos Estadual ou Federal;

IV - cumprindo pena decorrente de processo criminal transitado em julgado;

V - respondendo a processo administrativo, em quaisquer de suas fases, por abandono de cargo;

VI - em processo de aposentadoria ou aposentadoria definitiva;

VII - legalmente afastado das funções, por quaisquer motivos;

VIII - a menos de 5 (cinco) anos de aposentadoria compulsória, por idade ou por contribuição;

IX - Desvio de função fora da escola ou por doença ocupacional.

Art. 5º - A redução da carga horária, a pedido do professor beneficiado pela alteração do regime de trabalho, constante desta lei ocorrerá:

I - a pedido, desde que deferido pela administração;

II - automaticamente quando se constatar;

a) Autorização de disposição funcional para outro órgão da Administração;

b) Nomeação para um novo cargo de professor, ou para outro cargo em que ocorra incompatibilidade de horário ou impossibilidade de acúmulo legal;

c) Aplicação de pena privativa de liberdade em processo judicial transitado em julgado;



d) Ausência em serviço, sem justa causa, por 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) dias alternados durante o período de 12 (doze) meses independentemente do processo administrativo disciplinar correspondente;

e) Aposentadoria voluntária ou compulsória por idade, antes de decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da ampliação da jornada.

Parágrafo Único - O contido no inciso II, alínea "a" não se aplica às disposições funcionais para o exercício do maior cargo da área Municipal de Educação.

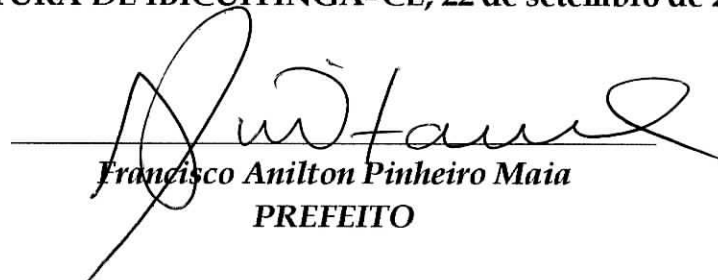
Art. 6º - A carga horária do professor após a alteração do regime de trabalho, não poderá exceder os limites de 200 (duzentas) horas mensais para os professores na esfera municipal.

Art.7º - A remuneração do professor será adequada proporcionalmente à carga horária trabalhada, nos termos da lei.

Art. 8º - A ampliação de jornada será computada para os efeitos do cálculo da contribuição da previdência à partir da efetiva implantação.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prédio da PREFEITURA DE IBICUITINGA-CE, 22 de setembro de 2014.


Francisco Anilton Pinheiro Maia
PREFEITO